DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1257/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/72066/2011
PROTOCOLO	: 1162730
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA - PREFEITO
CONTRATADA	: AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2011, bem como dos respectivos Termos Aditivos, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, nos termos do inciso III do Art. 120 da Resolução Normativa nº 76/2013, a terceira fase de controle da contratação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino realizada pelo município de Sidrolândia junto à empresa Amandino Oliveira Terra, instrumentalizada pelo Contrato Administrativo nº 167/2011, celebrado entre as partes em 30/06/2011, com vigência de 30/06/2011 a 30/06/2012.

O procedimento licitatório (1ª fase) que resultou na contratação já foi examinado no processo TC/MS-76768/2011 e recebeu a Decisão Singular nº 9305/2012, enquanto que a formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada nestes autos através da Decisão Singular nº 7856/2013, ambas as decisões pela legalidade e regularidade dos respectivos procedimentos.

Trata-se, portanto, agora, do exame e julgamento da 3ª fase, ou seja, da regularidade dos atos de execução do objeto contratual acima especificado, principalmente no tocante ao cumprimento dos prazos e demais condições pactuadas, à regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e da observância ou não dos prazos de publicação e de sua remessa a esta Corte, bem como da correta efetivação e liquidação da respectiva despesa.

Considerando tais aspectos, a análise da 3ª Inspetoria não detectou nenhuma falha na instrução do processo ou divergência entre os valores empenhados, pagos e executados, conforme levantamento efetuado nas Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento, nem intempestividade na remessa da documentação, opinando pela regularidade da execução contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01, pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nºs 02 e 03 e dos Termos Aditivos de decréscimo nºs 01 e 02, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados cinco (05) Termos Aditivos, todos eles alterando a quilometragem constante da tabela de trajetos a serem percorridos no transporte de alunos da rede municipal de ensino em Sidrolândia, para mais ou para menos daquela registrada na Cláusula Primeira do Contrato original.

Os Termos Aditivos nºs 01/2011 e 02/2011, firmados em 1º de agosto e 1º de setembro, respectivamente, denominados "negativos", visaram reduzir trajetos e, consequentemente, quilômetros/dia a serem percorridos pela empresa contratada, em virtude da diminuição de alunos a serem transportados em determinadas regiões do município.

Por outro lado, os Termos Aditivos nºs 02/2011, de 30/08/2011, 03/2011, de 01/09/2011 e 01/2011, de 12/09/2011, tiveram por objetivo o aumento dos trajetos e, consequentemente, dos quilômetros/dia a serem percorridos nas Linhas neles mencionadas, em virtude do aumento de alunos na região.

O Ministério Público de Contas considerou não observada a sequencia numérica na formalização dos aditamentos em face da intercalação de Termos ditos "negativos", não levando em consideração suas existências por terem qualificação inexistente na legislação, e considerou legal e regular apenas o Termo Aditivo nº 01/2011, o último dentre os cinco, firmado em 12 de setembro de 2011, sob o argumento de se encontrar na ordem sequencial, com as justificativas cabíveis, parecer jurídico e respectiva publicação.

Nesse passo, pontua o Ministério Público de Contas que estando ilegais e irregulares os aditamentos, não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação, razão pela qual opina pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, embora esta esteja correta, comprovando o cumprimento e execução integral do objeto pactuado.

Considero esta questão sob outro enfoque.

O bem da verdade, o que ocorreu foi a atribuição de qualificação inapropriada, indevida e absolutamente desnecessária aos Termos Aditivos formalizados em 01/08/2011 e 01/09/2011 para redução dos quilômetros a serem percorridos pela contratada nas Linhas Pequi dos Crentes/Posto Pequi A, de 113,7 km/dia para 51 km/dia, e Valinhos Interna, de 68,8 km/dia para 62,6 km/dia, além de simples confusão na numeração dos Aditivos, os quais, entretanto, foram sendo firmados no tempo certo, à medida das necessidades, devidamente justificados, precedidos de parecer jurídico e tempestivamente publicados os seus extratos.

A documentação dos autos demonstra que o gestor municipal acompanhou sistematicamente o desenvolvimento do contrato, o que lhe possibilitou implementar em tempo e com eficiência, através dos termos aditivos, modificações no total de quilômetros fixados inicialmente para determinados trajetos, aumentando-os ou diminuindo-os como exigiam as circunstâncias ou fatores supervenientes, adequando-os à realidade, respaldando-se legal e regularmente durante a execução do contrato, para efeito de efetivação e correta liquidação da respectiva despesa.

Ora, acréscimos ou supressões, quantitativas ou qualitativas, no objeto contratual, e alterações de prazos ou de valor para mais ou para menos por variados motivos, são modificações autorizadas em lei, desde que devidamente justificadas, e devem ser formalizadas mediante termos aditivos, sem necessidade, no entanto, de intitulá-los de acordo com o seu objeto, como os termos aditivos "negativos" examinados neste processo.

Os Termos Aditivos ao Contrato nº 167/2011 foram formalizados cronologicamente nesta ordem:

- Termo Aditivo Negativo nº 01/2011, formalizado em **01/08/2011;**
- Termo Aditivo nº 02/2011, formalizado em **30/08/2011;**
- Termo Aditivo Negativo nº 02/2011, formalizado em **01/09/2011:**
- Termo Aditivo nº 03/2011, formalizado em **01/09/2011;**
- Termo Aditivo nº 01/2011, formalizado em **12/09/2011.**

Existe uma sequencia lógica na formalização destes Aditivos, os quais, entretanto, deviam ter sido numerados simplesmente de 01 a 05 e sem qualquer necessidade de qualificar alguns como "negativos". É evidente a confusão na numeração dos Termos, ressaltando-se, inclusive, que os objetos do Termo Aditivo Negativo nº 02/2011 e o do Termo Aditivo nº 03 poderiam ter constado de um só Termo, já que formalizados na mesma data e publicados os seus extratos também na mesma data.

Tais circunstâncias, no entanto, não constituem razão para considerar irregulares todos os Termos Aditivos firmados antes de 12 de setembro de 2011, e considerar apenas este, o último, o Termo Aditivo nº 01, como o único legal e regular. Nem constitui a confusa numeração fato capaz de tornar irregular e ilegal a execução contratual e a efetivação e liquidação da respectiva despesa.

O importante no caso presente é que tais Aditivos encontram-se regulares na sua formulação, foram precedidos de justificativas e de pareceres jurídicos, tiveram os seus extratos publicados tempestivamente, e tempestivamente foram remetidos a este Tribunal.

Não há irregularidade na formulação de termos aditivos de decréscimo do seu objeto contratual, sendo que a confusão na sua numeração e a aposição de qualificação de "negativo" no título de alguns deles são mínimos detalhes que não lhes tiram a validade, não evidenciam má-fé do responsável e não têm peso suficiente a ponto de se declarar sua irregularidade, irregularidade na execução contratual e aplicação de multa. Apenas deve-se lamentar e alertar para a falta de organização e controle interno do executivo municipal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 59, I, da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 4º, III, "b" e os artigos 120, III, ambos do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e

REGULARIDADE da execução financeira do Contrato TC/72066/2011 (3ª fase), celebrado entre o município de Sidrolândia e Amandino Oliveira Terra, bem como dos respectivos Termos Aditivos, e pela comunicação do resultado do julgamento ao responsável, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2011, bem como dos respectivos Termos Aditivos, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS